



SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR
Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015 - 2016

Que entre si ajustam o **Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná - SINQFAR**, registro sindical sob nº 24290019824/87, sito a Av. João Gualberto, 623 - 6º andar, salas 605/607- Curitiba/Pr, fone (041) 3254-8774 e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materias Plásticos, Químicos e Farmacêuticos de Cascavel e Região, SINTRAPLÁSTICO**, Código Sindical nº 000.000.97762 - 4, sito a Rua Carlos Gomes, 1955, Parque São Paulo, Cascavel PR, por seus presidentes adiante assinados, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: NEGOCIAÇÃO COLETIVA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir da data base da Categoria em 01 de setembro de 2015 para findar-se em 31 de agosto de 2016.

Parágrafo Único: Os entendimentos com vistas à celebração de nova Convenção para o período de 01 de setembro de 2016 a 2017 deverão iniciar-se a 60 (sessenta) dias antes do término de vigência desta Convenção.

Cláusula Segunda - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias econômicas e profissionais das Indústrias Químicas e Farmacêuticas, sendo extensiva a toda categoria, independente de associado ou não nos municípios de:

Anay	Braganey	Iguatú	Ibema
As. Chateaubriand	Sta T. de Itaipu	Foz do Iguaçu	Santa Helena
Campo Bonito	Guaraniaçu	Catanduvas	Três .B do Paraná
Formosa do Oeste	Nova Aurora	Cafelândia	Corbélia
Lindoeste	Santa Lucia	Boa V. da Aparecida	Cap. L. Marques
Mal.Cand. Rondon	Palotina	Tupãssi	Jesuítas
Medianeira	Missal	Itaipulândia	São M. do Iguaçu

Handwritten signature and initials in blue ink.



SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Pato Bragado	Quatro Pontes	Mercedes	Nova Santa Rosa
Perola do Oeste	Santa Izabel d'Oeste	Nova Prata do Iguaçu	Salto do Lontra
Quedas do Iguaçu	Diamante do Sul	Diamante do Oeste	Cascavel
Santa T. do Oeste	Céu Azul	Vera Cruz do Oeste	São J. Palmeiras
São Pedro	Toledo	Ouro Verde	Entre Rios
Terra Roxa	Guairá	Ramilândia	Matelândia
Ubiratã	Realeza	Capanema	Planalto
Pato Branco	Ampére	Bela Vista da Caroba	Boa Esperança do Iguaçu
Bom Jesus do Sul	Bom Sucesso do Sul	Chopinzinho	Clevelândia
Coronel Vivida	Cruzeiro do Iguaçu	Dois Vizinhos	Enéas Marques
Francisco Beltrão	Flor da Serra do Sul	Honório Serpa	Itapejara do Oeste
Manfrinópolis	Mangueirinha	Mariópolis	Marmeleiro
Nova Esperança do Sul	Palmas	Pinhal de São Bento	Pranchita
Renascença	Salgado Filho	Santo Antonio do Sudoeste	São João
São Jorge do Oeste	Saudadesdo Iguaçu	Sulina	Verê e Vitorino

Cláusula Terceira - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, reajustarão em 1º de Setembro de 2015 os salários de seus empregados, aplicando-se sobre os salários vigentes em Setembro de 2014, o percentual de **9,88%** (nove vírgula oitenta e oito por cento).

Parágrafo Único: Serão compensados todos os reajustes ou antecipações concedidas espontaneamente ou compulsoriamente após Setembro de 2015, ficando, porém, vedadas as compensações de majorações salariais decorrentes de: a) término de Aprendizagem; b) implemento de Idade; c) promoção por Antigüidade ou merecimento; d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado, conforme Instrução Normativa nº. 04 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Quarta - PR (PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA).

As empresas pagarão no mínimo 30% (trinta por cento) do salário normativo, ajustado na cláusula quinta, sendo que a primeira metade será paga até o dia 05 de novembro de 2015, podendo também ser pago, em uma única parcela, até 05 de abril de 2016 a todos os seus empregados a título de PR (participação nos resultados), relativos ao período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Parágrafo primeiro: os empregados admitidos após setembro de 2014 receberão proporcionalmente aos meses trabalhados;

Parágrafo segundo: as empresas que já possuem planos de Participação nos Resultados na forma da lei 10.101 de 19 de dezembro de 2.000 estão isentas da aplicação da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro: Fica consignado como meta para obtenção do PR, empregado não ter mais do que 3 (três) faltas injustificadas, ou duas advertências ou suspensão, no período aquisitivo do benefício.

Cláusula Quinta - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam garantidos os Salários Normativos (Piso Salarial) à categoria profissional conveniente, nos seguintes valores, a partir da data base de 01 de setembro de 2015:

a)- **R\$ 970,20** (novecentos e setenta reais e vinte centavos) mensais, equivalendo ao salário-hora de R\$4,41 (quatro reais e quarenta e um centavos), para os empregados com menos de 90 (noventa) dias na empresa;

b)- **R\$ 1082,40** (Hum mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos) mensais, equivalendo ao salário-hora de R\$4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos), para os empregados com mais de 90 (noventa) dias na empresa ou que venham a completá-los na vigência desta convenção.

c) Fica estabelecido o Piso **-R\$ 970,20** (novecentos e setenta reais e vinte centavos) para aqueles trabalhadores que estejam iniciando no primeiro emprego, ou seja, que até então não possuam nenhuma anotação em CTPS, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro: Os salários normativos serão corrigidos nas mesmas épocas e segundo os critérios de reajustes e/ou antecipações salariais da categoria profissional, observando-se as disposições legais pertinentes.

Cláusula Sexta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do Adicional Insalubridade será calculado sobre o valor do Salário Normativo da categoria, estipulado na cláusula 05 deste instrumento, quando houver.

Parágrafo único - As empresas ficam comprometidas a fornecer o formulário de Solicitação de Benefícios exigido pelo INSS, para os empregados que receberam o adicional de insalubridade, quando solicitado pelo empregado ou quando exigido na rescisão do Contrato de Trabalho.



SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Sétima - REFLEXOS DOS SALÁRIOS VARIÁVEIS

A média das horas extras habituais, adicionais noturnos, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, prêmios de produção e outras verbas de natureza salariais habitualmente, pagas pela empresa, terão seus reflexos legais.

Cláusula Oitava - VALE TRANSPORTE

Faculta-se às empresas que tenham dificuldade em obter o cartão eletrônico ou vale transporte, o pagamento em espécie diretamente na folha de salários. Exercida esta faculdade, não será caracterizada como parcela salarial para quaisquer efeitos.

Cláusula Nona - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Nos casos de abertura de processo seletivo, recomenda-se o recrutamento interno com extensão do direito a todo empregado, sem distinção de cargo ou área de atuação.

Parágrafo primeiro: a realização de testes, práticos, teóricos ou operacionais para fins de admissão, não poderão ultrapassar dois dias, exceto nos casos de exame médico pré-admissional.

Parágrafo segundo: recomenda-se que as empresas, na medida do possível, ofereçam emprego às pessoas com necessidades especiais, reservando-lhes atribuições compatíveis.

Cláusula Décima - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar exames médicos admissionais, periódicos e em razão da rescisão contratual, ficando a seu critério local e tipos de exames, em conformidade com o respectivo Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Os resultados serão entregues ao empregado mediante recibo.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial bem como não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Décima Primeira - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas que não possuam ambulatório médico manterão em seus estabelecimentos materiais necessários para a prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único: as empresas da categoria econômica oferecerão condições de remoção, em caso de acidente do trabalho e ou doença, quando necessário atendimento médico hospitalar em caráter emergencial.



SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Décima Segunda - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes e EPIs aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados se por elas padronizados quanto à marca, desenho e tipo.

Parágrafo único - Os empregados serão responsáveis pelo bom uso e conservação dos uniformes, calçados e EPIs recebidos, podendo as empresas, em caso de abuso, cobrar o valor dos que fornecerem a partir do terceiro, inclusive, em 01 (um) ano, contável da entrega do primeiro.

Cláusula Décima Terceira - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a registrar na Carteira de Trabalho a função que o empregado estiver exercendo, anotando as devidas alterações de cargos e salários, exceto nos casos de substituição temporária e toda promoção será acompanhada de aumento salarial não compensável.

Parágrafo único: no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da rescisão do contrato de trabalho, a CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa, para que esta, em igual prazo, anote nela a data de saída, restituindo-a, após, ao seu titular.

Cláusula Décima Quarta - JORNADA DE TRABALHO

Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

Parágrafo primeiro: nas situações em que a empregadora fornecer refeição e lanche aos seus empregados em refeitórios próprios, gratuitos ou não, o tempo despendido no trajeto de idas e vindas ao refeitório, ou aguardando ser servido, assim como o tempo despendido para a alimentação, não será considerado como à disposição da empresa e/ou para efeito de apuração da jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: tendo em vista aspectos de segurança pública e dificuldades de transporte, as empresas que não oferecerem transporte da residência do empregado até o local de trabalho e vice-versa, evitarão início ou término de turnos de revezamento, no período das 23h30min às 05h.

Parágrafo Terceiro: Ficam autorizados os empregadores a formalizarem Acordo de Compensação de Horas de Trabalho sob o regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para os funcionários que exerçam que exerçam a função de vigia, diretamente com o funcionário, quando então os mesmos não terão direito a reclamações horas excedentes da 8ª



SINTRAPLÁSTICO

SINQFAR
Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

(oitava) hora diária e nem os descansos semanais remunerados eventualmente laborados, já que as folgas serão distribuídas conforme escala de revezamento a ser elaborada para cada caso.

Parágrafo quarto: as empresas que adotam sistema de turnos de trabalho, para composição da jornada diária de trabalho e desde que os respectivos empregados cumpram jornada efetiva de trabalho até 7h30min (sete horas e trinta minutos) poderão conceder intervalo para refeição e descanso de 1 (uma) hora, como o tempo mínimo, desde que não ultrapasse a jornada legal de 44 horas semanais.

Parágrafo quinto: as empresas poderão adotar outras formas a seu critério de marcação de ponto através de sistema informatizado de apontamentos.

Cláusula Décima Quinta - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho poderão firmar acordos individuais ou coletivos, devidamente assistidos pelo Sindicato Profissional, estabelecendo os seguintes horários de trabalho:

Parágrafo primeiro: extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo duas horas diárias, de maneira que nesses dias seja completada a carga horária semanal, respeitados os intervalos da Lei.

Parágrafo segundo: extinção parcial do trabalho aos sábados: as horas correspondentes à duração do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior.

Parágrafo terceiro: a realização de horas extras, consideradas como tais, as excedentes dos horários estipulados em acordos de compensação, ou o trabalho em dias de sábados para atender necessidades eventuais, não acarretará a invalidade ou nulidade destes acordos.

Parágrafo quarto: os Acordos Coletivos, quando aprovados pela maioria dos empregados abrangidos, serão homologados pelo Sindicato Profissional. Os empregados admitidos durante a vigência do acordo, poderão a ele expressamente aderir, sem a necessidade de homologação do Sindicato.

Parágrafo quinto: é facultado às empresas negociar com seus empregados, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional, de preferência anualmente, jornadas especiais de trabalho visando à concessão de folgas em dias úteis intercalados por feriados, domingos ou

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



SINTRAPLÁSTICO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

sábados compensados, bem como, Banco de Horas previstos no Artigo 59 parágrafo 2o. da CLT e Lei no. 9601/95, respeitados os preceitos legais / constitucionais.

Parágrafo sexto: os 10 minutos que antecederem ou sucederem as jornadas de trabalhos são destinados a trocas de roupas e marcação do ponto, não sendo, portanto, considerados elástico do horário de trabalho e conseqüentemente não acarretará a invalidade ou nulidade do acordo de compensação e tampouco horas extras.

Cláusula Décima Sexta - TEMPO GASTO NO TRANSPORTE PARA O TRABALHO

Nos casos em que as empresas vierem a fornecer, financiar ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos e trajetos entre a residência do empregado e o local de trabalho e vice-versa e/ ou seu valor, inclusive o financiado ou subsidiado, não será considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

Cláusula Décima Sétima - ATESTADOS MÉDICOS

Para o devido abono de ausência ao serviço, motivada por doença e tratamentos odontológicos; terão validades os atestados fornecidos pelo médico ou cirurgião dentista do INSS, do Plano de Saúde oferecido pela empresa e do Sindicato dos Trabalhadores.

Cláusula Décima Oitava - EXAMES LABORATORIAIS

As empresas abonarão a ausência do empregado quando necessário submeter-se a exames laboratoriais, solicitados por médicos da empresa, do Sindicato Profissional ou da previdência social.

Cláusula Décima Nona - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Ficarão abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante quando da prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações às empresas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação dentro do prazo de uma semana, no caso do horário de provas coincidir com o horário de trabalho.

Cláusula Vigésima - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Recomenda-se às empresas que mantenham convênios com terceiros, para prestação de assistência médica e odontológica, para seus empregados e respectivos dependentes e que concedam subsídio máximo possível, em relação ao custo do benefício e cuja adesão será facultativa pelo empregado.

Parágrafo único: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se entre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

7



SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Vigésima Primeira - AUXÍLIO CRECHE

Às empresas obrigadas a manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 389 da CLT, e, conforme regulamentação da Portaria MTB 3296, de 03/09/86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso direto à empregada beneficiária do valor das despesas que por ela forem efetuadas para a guarda, vigilância e assistência do filho no período de amamentação, até ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do maior Salário Normativo.

Parágrafo primeiro: dado seu caráter substitutivo do preceito legal (arts. 389 e 396 da CLT), por ser liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração da empregada beneficiária para todos e quaisquer efeitos legais.

Parágrafo segundo: o reembolso será independente do tempo de serviço na empresa e cessará no mês em que o filho completar seis meses de idade ou cesse o contrato de trabalho, sendo válido o prazo de seis meses apenas para as empregadas que optarem pelo reembolso.

Parágrafo terceiro: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Vigésima Segunda - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se às empresas, avaliarem possibilidade de manter apólice de seguro de vida em grupo, com prêmio compatível ao capital segurado.

Parágrafo único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Vigésima Terceira - MUDANÇA DE MUNICÍPIO

No caso de mudança de estabelecimento empresarial para distância superior a 40 km, recomenda-se que as empresas analisem a situação de cada empregado que não a possa acompanhar em razão do aumento de distância, e que proponha acordo para rescisão do contrato de trabalho, desde que assistido pelo Sindicato Profissional.

Cláusula Vigésima Quarta - FÉRIAS

As empresas observarão as seguintes normas, no que diz respeito às férias:

Parágrafo primeiro: quando possível, ao elaborar seu plano de férias, recomenda-se permitir ao empregado optar pelo período que deseja gozá-las.

Parágrafo segundo: salvo manifestação em contrário pelo empregado, o início das férias se dará, preferencialmente, no primeiro dia útil da semana, após o descanso semanal.

Parágrafo terceiro: fará jus ao recebimento de férias proporcionais também o empregado que pedir a rescisão do seu contrato de trabalho.

Parágrafo quarto: a ocorrência de antecipação e/ou reajuste salarial coletivo na empresa, enquanto o empregado estiver em gozo de férias, implicará na complementação de remuneração por ocasião do pagamento do salário mensal.

Parágrafo quinto: quando as empresas concederem licenças remuneradas inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, estas não serão contadas para efeito de perda do direito às férias. Nos casos em que o empregado perca o direito às férias por ter usufruído licença remunerada por mais de 30 dias, não perderá o direito ao recebimento do terço adicional de férias.

Cláusula Vigésima Quinta - CONVÊNIO COM INSS

Recomenda-se às empresas que façam convênios diretamente com o INSS, no sentido de anteciparem o benefício, pagando-o na data de quitação dos salários dos demais empregados, compensando-se posteriormente quando o INSS liberar o benefício.

Cláusula Vigésima Sexta - ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com mais 06 (seis) anos de vínculo empregatício, na mesma empresa; que tiver seu contrato de trabalho rescindido por aposentadoria, esta pagará juntamente com a rescisão contratual um Abono nunca inferior ao seu salário nominal.

Parágrafo primeiro: a empresa fica dispensada dessa obrigação se, na rescisão, houver indenização de Aviso Prévio, como previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, ou em situação mais vantajosa ao empregado.

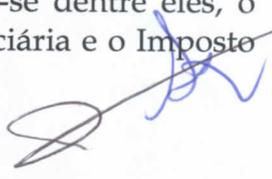
Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

Cláusula Vigésima Sétima - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos herdeiros legais do trabalhador falecido, devidamente habilitado, além das verbas rescisórias, um auxílio financeiro correspondente ao valor de dois salários recebido pelo empregado, limitado a 06 (seis) vezes o salário normativo da categoria vigente no mês da ocorrência.

Parágrafo primeiro: nas empresas que possuem um plano de seguro de vida em grupo, não se aplicará essa exigência.

Parágrafo segundo: a concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

M 




SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Vigésima Oitava - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica garantido o emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez, até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: no pedido de demissão ou acordo, a empregada deverá ser assistida pelo sindicato profissional, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo: nos casos de aborto legal, a empregada terá garantia de emprego ou salário de 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência do aborto, sem prejuízo do aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho na ausência de representante daquela.

Cláusula Vigésima Nona - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência Social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.

Parágrafo primeiro: para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei no. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

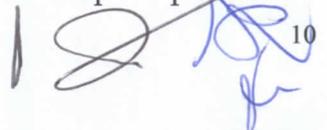
Parágrafo segundo: no pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, ou pelo Ministério do trabalho.

Cláusula Trigésima - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Quando a maioria dos membros da CIPA, no exercício de suas funções, constatarem que a vida ou a integridade física se encontra em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderão, de forma individual ou coletiva, suspender a realização da respectiva operação, comunicando imediatamente tal fato ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a este investigar eventuais condições inseguras.

Cláusula Trigésima Primeira - EMPREGADOS PRESTES A APOSENTAR-SE

Aos empregados com mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício na mesma empresa, e que estejam comprovadamente a no máximo 12 (doze) meses de sua aposentadoria voluntária, ou seja, aposentadoria de 35 anos de serviço ou 65 anos de idade para pessoa do


10



SINTRAPLÁSTICO



SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

sexo masculino, e/ou decorrente de 30 anos de serviço ou 60 anos de idade para pessoas do sexo feminino, ficam garantido o emprego ou salário até o cumprimento do referido tempo, ressalvando-se as hipóteses de pedido de demissão e/ou acordo entre as partes, desde que com assistência do sindicato profissional.

Parágrafo único: caso o empregado seja dispensado, qualquer que seja o motivo, deverá comunicar à empresa sobre o seu direito à aposentadoria, se for o caso, para beneficiar-se desta concessão, mediante a comprovação de entrar no período de pré-aposentadoria.

Cláusula Trigésima Segunda - DISPENSA COLETIVA

Sendo inevitável a dispensa coletiva, recomenda-se que as empresas, antes de efetuar as demissões, busquem uma das soluções alternativas:

- a) Antecipação de férias ou férias coletivas;
- b) Redução da jornada de trabalho;
- c) Remanejamento do pessoal abrangido para outros setores da empresa.
- d) Os que tenham interesses em se desligar da empresa (voluntariado).

Cláusula Trigésima Terceira - AVISO PRÉVIO

Convencionam as partes que o tempo do aviso prévio, mesmo que indenizado, conta-se para efeito da indenização do art.9º. da Lei nº 7238 /84, ou seja, o aviso indenizado dado em julho vence em Agosto, trintídio que antecede a data base da categoria, hipótese em que o empregado terá esse direito. Se o aviso for dado em Agosto, o empregado terá o direito de receber a rescisão calculada com base nos salários de Setembro sem a referida indenização.

O aviso prévio será comunicado por escrito ao empregado, contra recibo e observado o seguinte:

- a) - As reduções de horário a que alude o Artigo 488 da CLT, serão utilizadas a critério único do empregado, devendo a empresa no ato da comunicação do aviso prévio, permitir ao empregado optar se utilizará a redução diariamente, no início ou final da jornada, ou se deixará de trabalhar nos últimos 07 (sete) dias, em ambos os casos sem prejuízo da remuneração.
- b) - No caso do empregado optar pela redução de duas horas ao término da jornada de trabalho, na qual o sábado seja totalmente compensado, a duração do trabalho não poderá exceder de 6:24 (seis horas e vinte e quatro minutos), por dia.

Cláusula Trigésima Quarta - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de advertência, suspensão, ou rescisão do contrato de trabalho, sob a alegação de justa causa, as empresas deverão indicar por escrito e contra recibo, a falta grave que teria sido cometida pelo empregado sob pena de não poder arguí-la posteriormente em juízo.

Cláusula Trigésima Quinta - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em infringência do disposto ao Art. 462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador:

- a) Do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) Dos valores de Contribuições Assistenciais, de Taxa de Reversão Salarial ou Fundo de Assistência Social e Formação Profissional e Contribuição Confederativa eventualmente prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, as quais serão recolhidas nos prazos e condições estipulados no referido instrumento.
- c) Dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei;
- d) Dos valores de Apólice de Seguro de Vida;
- e) Dos valores de Mensalidades de Associações de funcionários
- f) Dos valores de Planos de Saúde
- g) Dos valores na participação em Programas de Ações (participação acionária).

Parágrafo primeiro: é facultado às empresas participantes da categoria econômica, mediante prévia autorização do empregado, efetuar o desconto que corresponder à sua participação no custeio mensal dos benefícios de sua opção e subsidiados pela empresa, ou ainda, benefícios para os quais as empresas mantenham a intermediação na contratação de administração das mesmas, inclusive os benefícios originários desta Convenção Coletiva de Trabalho. Os descontos devidos serão processados por ocasião do pagamento mensal de salários e deles deduzidos.

Parágrafo segundo: as empresas poderão reajustar os descontos correspondentes à co-participação dos empregados nas despesas com alimentação e transporte fornecidos pela empresa, somente a partir do mês em que ocorrer o reajuste pela data-base convencional, no percentual correspondente.

Cláusula Trigésima Sexta - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

A prestação do serviço de homologações de rescisão de contrato de trabalho prevista no artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e instruída pela Secretaria de Relações do Trabalho através da Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 1999, Ementa nº 04, serão realizadas exclusivamente no Sindicato Profissional, em sua sede ou nas Delegacias Regionais, quando a entidade laboral prestar o serviço na localidade sede da empresa.

Cláusula Trigésima Sétima - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da Entidade Profissional contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa - cláusula relativa a Contribuição Assistencial" - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição. (RE 189.960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio - acórdão publicado no diário da justiça da união, em 07.11.2000).

a) Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 0,55 % (zero vírgula cinqüenta e cinco por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo a importância resultante do desconto na tesouraria da entidade os depositadas em conta corrente junto ao Banco Itaú S/A ou Caixa Econômica Federal, ou recolhido através de Boleto Bancário de cobrança em nome das entidades obreiras, até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena das sanções previstas neste instrumento normativo. As empresas remeterão à entidade profissional a relação dos valores brutos e descontos efetuados dos empregados mensalmente. A entidade favorecida enviará à empresa as guias para o recolhimento da contribuição assistencial.

b) Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado em requerimento manuscrito de próprio punho, com identificação e assinatura do oponente, que poderá ser exercida através de carta dirigida a entidade sindical ou perante o empregador, até 10 (dez) dias do mês subsequente ao registro desta Convenção Coletiva de Trabalho na DRT/PR.

Cláusula Trigésima Oitava - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROFISSIONAL

Por mútuo consentimento das partes convenientes, fica ajustado que a empresa pagará ao Sindicato Profissional importância equivalente a 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) sobre o valor total da folha de pagamento de seus empregados, nos meses de setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016; março/2016, abril/2016 e maio/2016; junho/2016; julho/2016 e agosto/2016 a título de Fundo de Assistência Social e Formação Profissional.

As Contribuições serão recolhidas até o décimo dia subsequente aos meses acima citados, através de guias fornecidas pelo SINTRAPLÁSTICO - SINDICATO DOS

13
[Handwritten signatures and initials]



SINTRAPLÁSTICO

SINQFAR
Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAS PLÁSTICOS, QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E CONGENERES DE CASCAVEL E REGIÃO DO PARANÁ, devendo a empresa enviar ao sindicato em idêntico prazo, as Guias de recolhimentos do INSS, ou outros documentos que comprovem exatidão dos valores das folhas de Pagamentos dos referidos meses.

Cláusula Trigésima Nona - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

Por decisão da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 02 de agosto de 2013, foi aprovada por unanimidade a criação da taxa de reversão patronal de acordo com o artigo 42 inciso IX e artigo 44 do Estatuto Vigente, bem como com fundamento no Artigo 513 - item "e" da C.L. T e inciso IV do Artigo 8º. da Constituição Federal, foi deliberado que todas as empresas abrangidas por esta CCT, pagarão ao Sindicato Patronal, à título de taxa de reversão patronal, importância equivalente a *uma parcela de 1% (um por cento) do salário nominal devido a seus empregados, no mês de fevereiro/2016*, sendo que as empresas que possuírem folha de pagamento inferior à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais) pagarão a título de taxa patronal o importe de R\$25,00 (vinte e cinco reais) no mesmo mês citado acima.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição deverá ser recolhida até o **décimo** dia subsequente do mês acima citado, em qualquer Agência do Banco Itaú, para crédito na *conta nº. 81270-8-Agência 0615, Curitiba - Pr., em nome do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ.*

Parágrafo Segundo: O não pagamento da referida taxa incorrerá em juros e correção monetária prevista e aprovada em Assembléia Geral ocorrida em data de 02.08.2013.

Cláusula Quadragésima - RECONHECIMENTO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes convenientes reconhecem os acordos coletivos de trabalho, firmados entre a entidade profissional e a empresa filiada ou associada à entidade patronal, cujo teor trata de assuntos específicos. Os acordos poderão terão a assistência e anuência do sindicato patronal.

Cláusula Quadragésima Primeira - TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL

- Fica instituída nos termos do art. 513 alínea "e" da CLT, e na forma fixada pela Assembléia Geral Extraordinária, a Contribuição Assistencial em favor do SINTRAPLÁSTICO, no valor equivalente a 01 (um) dia de salário contratual dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, a ser paga pelos empregados ao sindicato laboral conveniente em sua respectiva base territorial, devendo os empregadores fazer o respectivo desconto dos salários no mês de setembro de 2015, e o repasse a ser efetuado até o dia 10/10/15 (dez de outubro de 2015).

1



SINTRAPLÁSTICO

SINQFAR

Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

- Parágrafo 1º: O recolhimento deverá ser efetuado através de guias específicas encaminhadas pelo Sindicato conveniente, ou através de depósito bancário.
- Parágrafo 2º: O atraso no recolhimento incorrerá em multa de: a) até 15 (quinze) dias de atraso 5% (cinco por cento); b) acima de 30 (trinta) dias de atraso 10% (dez por cento); f) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.
- Parágrafo 3º: Por ocasião do desconto e recolhimento da Reversão Salarial, as empresas se obrigam a remeter aos Sindicatos Convenientes a relação dos empregados que tiveram o desconto.
- Parágrafo 4º: As partes adotam o entendimento da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, através do MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04, de 20/01/06, que em seu teor trata o seguinte: "É legal a cobrança da Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores", bem como do Recurso Extraordinário n.º 220.700-1 do Supremo Tribunal Federal que Julgou procedente a cobrança da cobrança da taxa assistencial.

Parágrafo 5º: Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da homologação da referida Convenção Coletiva, para que seja apresentado, na sede do Sindicato e nas Delegacias Regionais em Toledo e Foz do Iguaçu, perante o sindicato laboral o direito de oposição, que deverá ser escrita em carta de próprio punho.

Cláusula Quadragésima Segunda - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Toda demanda de natureza trabalhista deverá ser submetida a Câmara de Conciliação Prévia, instituída desde 12 de março de 2004, nos termos da Lei n° 9.958/2000, situada na Sede do Sindicato Obreiro e suas sub sedes, ou ainda onde houver necessidade.

Cláusula Quadragésima Terceira - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que se referem os incisos I, II, III do art. 473 da CLT, ficam ampliadas da seguinte forma:

- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado;
- b) 03 (três) dias úteis em caso de casamento do empregado;
- c) Serão abonadas as ausências para exames ou internamento do cônjuge, ascendente ou descendente, sendo de uma vez por semestre, com um limite de duas faltas, desde que devidamente comprovadas.

Fica garantido o pagamento do descanso semanal remunerado ao empregado que se apresentar ao trabalho com atraso, desde que permitido seu ingresso para cumprimento da jornada de trabalho.



SINTRAPLÁSTICO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

As empresas quando possível, promoverão o pagamento do PIS e do auxílio natalidade no próprio local de trabalho, caso contrário, oferecerão condições para que o empregado possa ausentar-se durante o horário de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - Os empregados que se atrasarem ou faltarem ao trabalho por motivos legais, deverão providenciar imediata comunicação à empresa, pessoalmente ou por intermédio de familiares, e, entregar no RH, contra recibo, o devido comprovante para justificar o atraso ou ausência no prazo máximo de 48 horas a contar de seu retorno ao trabalho. A falta da comprovação neste prazo desobrigará a empresa, a ressarcir eventuais descontos das horas de ausência não comprovadas no prazo.

Cláusula Quadragésima Quarta - MENOR APRENDIZ

Não se aplicarão nenhuma das cláusulas convencionais presentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho aos menores aprendizes.

Fica estabelecida a remuneração, bem como os demais direitos e deveres do menor aprendiz conforme o disposto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Cláusula Quadragésima Quinta - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos termos do Enunciado 364 do TST, fazem jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. O referido adicional não é devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Parágrafo Primeiro - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, é admitida, ficando sujeitas as regulamentações pactuadas em acordo coletivo de trabalho.

Cláusula Quadragésima Sexta - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS

As empresas remeterão mensalmente ao sindicato profissional, relação dos empregados associados admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizado o quadro de seus sócios.

Cláusula Quadragésima Sétima - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados para afixação de Convenção Coletiva de Trabalho, Avisos, Notícias, Comunicados ou Editais do Sindicato Profissional, ficando vedados comunicados contendo matéria política partidária, religiosa ou de cunho ofensivo, os quais deverão ser afixados após o visto da direção da empresa.

11

16



SINTRAPLÁSTICO



Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Cláusula Quadragésima Oitava - COMPROVANTES DE CONTROLE DE JORNADA E PAGAMENTO

Os empregadores que utilizam controles eletrônicos de jornada de trabalho ficam desobrigados a impressão de comprovante (TICKET) a cada marcação, devendo o empregador imprimir mensalmente o ponto com todas as marcações do período (mês), e entregar uma via para cada empregado, juntamente como recibo (holerite) de pagamento, com a discriminação de todas as verbas pagas, os descontos efetuados e o valor do FGTS incidente que será recolhido na conta vinculada do empregado.

Cláusula Quadragésima Nona - PENALIDADES

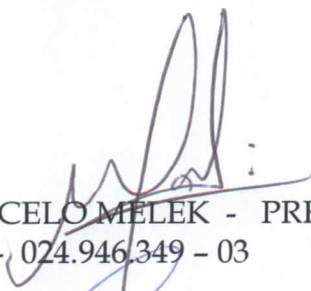
O descumprimento de quaisquer obrigações ou condições estabelecidas na presente convenção coletiva implicará no pagamento pela parte infringente o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional ao empregado, em caso de condições específica ao empregado e à entidade representativa da categoria em caso de infração às cláusulas coletivas.

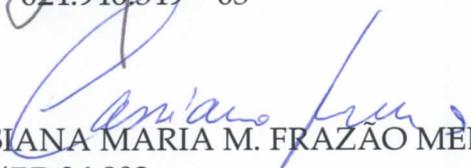
Cláusula Quinquagésima - FORO

Fica eleito como foro para dirimir eventuais dúvidas oriundas desta convenção, qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízo de direito da localidade de prestação de serviços da empresa.

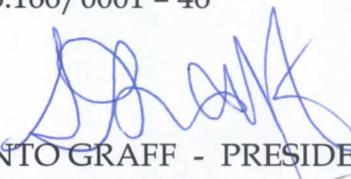
Cascavel, 01 de setembro de 2015.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO
PARANÁ - CNPJ 76.695.667/00001 - 18


MARCELO MELEK - PRESIDENTE
CPF - 024.946.349 - 03


CASSIANA MARIA M. FRAZÃO MELEK
OAB/PR 36.802
Dep. Jurídico - SINQFAR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS,
QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS DE
CASCAVEL E REGIÃO
CNPJ - nº 01.336.166/0001 - 46


ANTONIO SANTO GRAFF - PRESIDENTE
CPF - 187.352.589-34


ELEMAR ADAMS
OAB/PR 43.149
Dep. Jurídico SINTRAPLÁSTICO